

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 037/2022– CPL/PMB

PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2022

REQUERENTE: PREGOEIRA OFICIAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ/PI

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO HOMOLOGATÓRIO DE LICITAÇÃO. OPINATIVO JURÍDICO CONCLUSIVO. ANÁLISE ADSTRITA AO PRISMA ESTRITAMENTE LEGAL. IMPERIOSA A CONCLUSÃO PELO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N° 8.666/93, LEI N° 10.520/02 E DECRETO FEDERAL N° 10.024/19. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos deste processo administrativo de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o número epigrafado, tendo por escopo a seleção da proposta mais vantajosa à municipalidade objetivando a **Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de terceirização de mão de obra, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí/PI, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência anexo ao edital.** Observa-se constar nos autos deste processo a requisição exarada pela Secretaria Municipal competente, detalhando a demanda pública sob análise; especificações do objeto; informações a respeito da existência de crédito orçamentário para suprir a despesa, dispensado em caso de registros de preços; autorização da autoridade superior; autuação do procedimento administrativo pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos desta Prefeitura Municipal; portaria de nomeação do Pregoeira; parecer jurídico preliminar; edital de licitação; proposta de preços e documentos de habilitação; ata da sessão pública; termo de adjudicação do objeto; relatório final do Departamento de Licitações; dentre outros elementos.

Por determinação do Setor de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí/PI, o procedimento concorrencial foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica Especializada, para análise e emissão de manifestação jurídica quanto a regularidade dos atos praticados com vistas, notadamente, a possibilidade de homologação do certame pela autoridade superior.

Este é, portanto, o relatório, passa-se a emitir opinião jurídica.

II. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

R

A presente manifestação utiliza como base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no bojo do processo administrativo em epígrafe. Em virtude do exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a legislação, tendo por escopo assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados neste procedimento concorrencial.

Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica do Município os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal. Ademais, necessário frisar que esta manifestação é de natureza opinativa e, portanto, não vinculante à autoridade superior, podendo o gestor adotar procedimento contrário ou diverso do explanado, desde que justificadamente.

Destarte, esta análise é adstrita à consultoria sob o prisma estritamente jurídico, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual necessidade de anulação do certame. Não competindo adentrar ao julgamento de conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco examinar a adequação de valores estimados ou aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Pelo exposto, concluindo a Assessoria Jurídica Especializada pela homologação deste procedimento licitatório, esse parecer jurídico restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I. DAS PONDERAÇÕES ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÕES PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Ab initio destaque-se que para melhor compreensão do objeto de análise do presente parecer jurídico, imprescindível a realização de uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação de processos licitatórios. Destarte, a legislação vigente estabelece que:

Lei nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

No que diz respeito a esta decisão administrativa, a doutrina especializada ensina que o ato homologatório envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade e outra no plano da conveniência. Assim, o respeitado autor Marçal Justen Filho didaticamente explica que:



Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.¹

Nesta senda, o doutrinador Victor Aguiar Jardim de Amorim na obra *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*, quanto ao ato final homologatório de certames licitatórios, aduz:

A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, concorda e confirma os atos realizados pela comissão de licitação ou pelo Pregoeira. A autoridade competente deverá ser hierarquicamente superior à comissão de licitação e ao Pregoeira, a qual, em regra, é aquela que determinou a abertura da licitação, mas poderá ser qualquer outra indicada no edital, no regulamento ou na lei.²

Destarte, após estudo legal e doutrinário acerca da decisão administrativa de homologar determinado processo licitatório, imperiosa a conclusão que este ato "corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pg. 440.

² AMORIM, Victor. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*. 1. Ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Pg. 122.

até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação³.

Ante a argumentação traçada em linhas anteriores, expõe-se aspectos elementares acerca do ato final homologatório de processos administrativos cujo escopo é a aquisição de bens, serviços ou obras públicas.

III.II. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESPECÍFICO

Nos termos já esposados anteriormente, este processo administrativo versa de certame licitatório cujo desiderato é a contratação de bens, serviços e/ou obras em atendimento à demanda deste ente público. Neste objetivo, formado o processo, para atender as necessidades do Município, devidamente autorizado pela autoridade superior, necessário se observar o cumprimento das etapas internas e externas do procedimento licitacional.

Neste diapasão, ressalta-se que em cumprimento a determinação do parágrafo único do art. 38 do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos foi elaborado e consta nos autos deste procedimento parecer jurídico preliminar, exarado por esta Assessoria Jurídica Especializada, que observou todos os atos internos praticados pelos setores responsáveis, opinando de maneira favorável ao prosseguimento dos trabalhos.

Assim, neste momento, reitera-se em totalidade os termos do parecer inicial já lançado aos autos, reafirmando as conclusões e ponderações nele presentes, depreendendo aqui sobre atos praticados em sequência a publicação do ato convocatório.

Quanto ao aspecto legal da ampla publicidade, os autos revelam a divulgação no prazo mínimo do aviso de licitação nos meios previstos na legislação vigente e o instrumento convocatório disponibilizado a todos os interessados, constatando respeito ao Princípio da Publicidade, estendendo o conhecimento deste certame a todos os eventuais interessados, na forma da lei.

Analisando este processo, vê-se que logo em seguida ocorreu a sessão pública deste certame e a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação. Iniciada a fase de abertura, análise e julgamento da(s) proposta(s) de preços, decidiu-se pela classificação da(s) proposta(s) apresentada(s) e, pelo critério previsto no edital do menor preço, após lances verbais e consecutivos e negociação direta entre Pregoeira e licitante, declarou-se a(s) vencedora(s) desta disputa.

Seguidamente, a Sra. Pregoeira realizou a abertura da fase de habilitação contendo os documentos da(s) empresa(s) classificada(s), para seleção da empresa que efetivamente detém as condições de registrar seus preços pelos produtos ou serviços ora licitados, para futuramente celebrar e executar o contrato, passando pelos critérios atinentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e declarações editalícias, constatando-se que a empresa **JOAO TADEU PEREIRA ROQUE – CNPJ: 31.675.494/0001-38** cumpriu(ram) plenamente as exigências legais e do ato convocatório, sendo declarada(s) habilitada(s).

³ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Pg. 276.

Da análise dos autos do processo em tela, portanto, verificou-se que a Sra. Pregoeira e a Equipe de Apoio cumpriram as disposições da legislação, fato que confere regularidade ao certame submetido a este opinativo jurídico. Também se constata a formalização do processo de acordo com o que determina o art. 38 da Lei Geral de Licitações e sua realização conforme os ditames do art. 41 do mesmo diploma normativo.

É possível se concluir pela regularidade jurídica e formal do procedimento, entendendo estar apto a ser submetido à homologação pela autoridade superior, em face do atendimento as formalidades normativas, uma vez que até o momento foi observado que todos os procedimentos praticados asseguram a regularidade e a legalidade dos mesmos.

Assim, considerando que até então o procedimento não se percebe a apresentação de irregularidades que possam macular o certame, ou impedir sua respectiva homologação, conforme os preceitos legais que regem a matéria, opina-se decisão homologatória por parte da autoridade superior. Sendo a próxima etapa a ser realizada adstrita também a conveniência e oportunidade deste ente público para a homologação do resultado da licitação, como já explanado em tópico anterior, com a celebração da correspondente avença administrativa.

IV. DA CONCLUSÃO

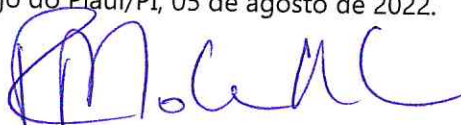
Diante do exposto, em consonância com o Decreto Federal nº 10.024/19, a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, a Assessoria Jurídica Especializada deste ente público se manifesta pela integral legalidade do processo administrativo examinado, com espeque na explanação fática e fundamentação jurídica aduzida anteriormente.

Desde já, em atendimento a publicidade dos atos administrativos e das aquisições públicas, orienta-se a publicação na imprensa oficial deste ente público da eventual decisão homologatória e do resumo do instrumento contratual (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), assim como a inserção tempestiva das informações do certame e da avença administrativa no Sistema de Licitações WEB (Instrução Normativa nº 06/2017).

Ademais, recomenda-se que por ocasião da realização da contratação seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas no edital que porventura estejam com prazo de validade expirado. Bem como se orienta a nomeação em todos os contratos de servidor para exercício da fiscalização da execução do ajuste administrativo, consoante preceitua o art. 67 da Lei Geral de Licitações e disposições do ato convocatório.

Este é, portanto, o parecer, s.m.j.

Brejo do Piauí/PI, 05 de agosto de 2022.



RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO

Assessoria Jurídica/PMB – OAB/PI nº 10268